**RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.039 - SP (2015/0268814-4)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : DELFIM BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL E OUTRO(S) - SP092243
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

# DECISÃO

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO CONSIGNANDO DESACERTO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR E PELO INSS, BEM COMO A CONSONÂNCIA ENTRE OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO E O COMANDO SENTENCIAL TRANSITADO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por DELFIM BARRETO DA SILVA com base na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, em que se objetiva a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *Agravo de instrumento - Execução acidentária - Controvérsia a respeito dos critérios de cálculo tanto para apuração de atrasados quanto para eventuais diferenças de precatório - Manutenção do desfecho dado pela de decisão interlocutória atacada, a qual observou os ditames legais e os parâmetros abraçados pela coisa julgada - Agravo improvido.*
>
> *Nego provimento ao agravo.*

2. Em seu Apelo Especial, sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola os arts. 535, 525, 527 e 463 do CPC/1973, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso; (b) há erro material na perícia contábil que considerou equivocadamente o teto para cálculo do benefício; (c) o erro material contábil pode ser sanado a qualquer tempo.

3. É o breve relatório.

4. No tocante ao art. 535 do CPC/1973, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. No mais, a Corte de origem, à luz das provas carreadas aos autos, é categórica ao afirmar que os cálculos da contadoria estão em pleno acordo com o limites fixados no título executivo, asseverando que não subsiste qualquer violação à coisa julgada.

6. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *Anoto, de proêmio, a complexidade do caso em tela, o qual, inclusive, considerando a data do ajuizamento (fl. 17), já perdura por mais de 20 anos.*
>
> *A fase de conhecimento culminou com a determinação de conversão tanto do auxílio doença previdenciário quanto da subsequente aposentadoria, pelos seus homônimos acidentários.*
>
> *Pela leitura das peças juntadas neste instrumento, depreende-se que, num primeiro momento da fase executiva, a questão de maior relevância envolveu o valor do salário de contribuição do dia do acidente, base de cálculo da aposentadoria por invalidez, pois, ao que parece, o INSS teria apurado a RMI dessa benesse a partir de contribuições do agravante como autônomo, uma vez que, somente através de ação trabalhista, foi reconhecido, posteriormente, o vínculo empregatício.*
>
> *Ao contrário do que alega o agravante, há coisa julgada somente no que diz respeito ao valor do salário de contribuição, o qual restou fixado em Cr$ 8.500.000,00, tal como pretendia o exequente, montante válido pára outubro de 1985, data do evento que ensejou o amparo acidentário.*
>
> *Por outro lado, é verdade que a equivalência salarial foi admitida, no início dos cálculos, mas, isso não significa dizer que tal critério deva ser obedecido eternamente, pois, conforme o artigo 58, do ADCT, a equiparação com o salário mínimo foi aplicada durante período bem específico.*
>
> *Em conclusão, somente o valor do salário de contribuição é que restou abraçado pela coisa julgada e não a possibilidade equipará-lo ao salário*

*mínimo por todo o período.*

7. Assim, não é possível, em sede de Recurso Especial, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem relativamente aos cálculos do Contador, para fins de verificação de possível incorreção, ante o óbice contido nos termos da Súmula 7/STJ. Ilustrando tal orientação, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. No presente caso, não há violação do artigo 535, II, do CPC, porque o Tribunal a quo analisou a questão da existência de saldo remanescente a ser executado, asseverando que há coisa julgada a respeito dos cálculos do contador, não existindo nada mais a ser pago pelo INSS.*
>
> *2. O tema relativo à violação da coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida que verificar os limites do título judicial exequendo, relativamente à revisão da renda mensal inicial com base no critério de equivalência de salários, bem como a existência ou não de saldo remanescente a ser pago, exige o revolvimento de provas e fatos, tarefa incompatível com a sede do recurso especial.*
>
> *3. Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.481.573/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2014).
>
> 2 2 2
>
> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. PLANILHA DE CÁLCULOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. A Instância a quo, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não houve, em execução de sentença, ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se a planilha de cálculos, apresentada em sede de execução de sentença, encontra-se escorreita, exigiria, inequivocamente, incursão na*

*seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.*

*II. Consoante a jurisprudência do STJ, "a alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução.*

*Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.257.945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2012).*

*III. Acórdão recorrido em harmonia com a firme jurisprudência desta Corte, que, reiteradamente, afirma a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença, quando originados do mesmo fato gerador.*

*IV. Agravo Regimental improvido* (AgRg no AREsp. 218.738/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.3.2014).

2 2 2

*PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A Corte de origem concluiu que o título executivo judicial não excluiu o período de 1998 da contagem das horas extras e tampouco a decisão interlocutória do juízo da execução o fez.*

*2. A análise da tese recursal demandaria o reexame probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: AREsp 275.130/PE, Relator, Ministro Herman Benjamin, data da Publicação 21/2/2013; AREsp 201.653/PE, Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, data da Publicação 18/12/2012; AREsp/PE 203.477, Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data da Publicação 27/9/2012.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp. 388.824/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.11.2013).

8. Ademais, o acórdão recorrido não destoa da

orientação desta Corte afirmando que para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei 8.213/1991, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

9. Confirmando tal orientação, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA N.º 260/TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*1. Tendo o Tribunal a quo decidido a controvérsia em conformidade com o disposto no título exequendo e com o entendimento desta Corte, no sentido de que a aplicação da Súmula n.º 260/TFR (determinada pela sentença cognitiva) não implica em equivalência salarial, não há falar em violação à coisa julgada.*

*2. Agravo regimental desprovido* (AgRg no Ag 1.251.315/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 7.6.2011).

222

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 463 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.*

*1. Inocorreu a pretendida ofensa ao artigo 463 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem rejeitou os embargos declaratórios opostos pelos exeqüentes, ora recorrentes, e, posteriormente, antes de publicado o acórdão, ao constatar um erro na composição do grupo julgador, que contava com a participação de Desembargador impedido, anulou o primeiro julgamento e o renovou, sem alteração do resultado, não ocasionando essa renovação qualquer prejuízo ao recorrente e, muito menos, a dita violação do mencionado dispositivo*

*2. Não restou configurada a alegada ofensa à coisa julgada, na forma como pretendida, dado que o Tribunal local decidiu a controvérsia em sintonia com o comando do título judicial e com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a aplicação dos critérios da Súmula nº 260/TFR não*

*implica em equivalência salarial, que somente ocorreu no período determinado no artigo 58 do ADCT, isto é, entre abril de 1989 e dezembro de 1991.*

*3. Recurso a que se nega provimento* (REsp. 788.819/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 5.3.2007, p. 323).

2 2 2

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.*

*A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.*

*É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então, é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente.*

*O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).*

*Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 202, caput da CF, não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora.*

*Embargos recebidos* (EREsp. 261.109/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 24.10.2005, p. 170).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do Segurado.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR